

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-86.2008.404.7213/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE ENGENHEIROS CIVIS
ADVOGADO : Oscar Jose Hildebrand e outro
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
: ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti
: Jailson Laurentino
APELADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
: ELETRICISTAS DE SANTA CATARINA - ABEE/SC
ADVOGADO : Antonio Naschenweng Neto e outros
: Rute Kuchenbecker Rohden

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA. ESPECIFICAÇÃO. NORMATIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICADO. SINDICABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. *ASTREINTES*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A evolução legislativa do tema relativo às especificações das atividades ligadas ao ramo da Engenharia não ofende as disposições da Constituição Federal de 1988, pois a normatização infralegal encontra amparo na Lei n.º 5.194/66, que foi devidamente recepcionada pela Carta Política de 1988, não havendo que se falar em afronta à legalidade estrita.
2. Ambas as partes da demanda ostentam legitimidade (ativa e passiva): a legitimidade ativa está regularizada através da juntada da "Lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária"; a legitimidade passiva, por seu turno, advém da própria pretensão da autora (a postulação gira em torno do efetivo exercício do poder de polícia - atribuição do CREA, nos moldes da Lei n.º 5.194/66).
3. Não há que se falar em ausência de interesse processual da demandante. Isso porque, após ver improdutiva as suas postulações administrativas, o acesso ao Judiciário se mostrou o único meio de ver atendida a sua pretensão, em homenagem à garantia da inafastabilidade de apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, a teor do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
4. A solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos.
5. No caso dos autos, percebe-se plena correlação entre o pedido e a provimento jurisdicional, motivo por que deve ser afastada a alegação de julgamento *extra petita*.
6. O julgador singular apenas explicitou a competência legal do exercício do poder de polícia fiscalizatória pelo CREA, em homenagem às disposições legais aplicáveis ao caso concreto. Ou seja, a sindicabilidade judicial se deteve aos aspectos vinculados da atuação (ou falta de atuação) administrativa do Conselho Regional Profissional.

7. A fixação de multa coercitiva encontra amparo no artigo 461, §3º, do CPC e está em sintonia com o entendimento doutrinário predominante.

8. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, mostra-se exorbitante a honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), motivo por que se reduz a verba para R\$ 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.

9. Apelação interposta pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis improvida. Apelação interposta Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Associação Joinvilense de Engenheiros Civis e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina., nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2011.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4455974v3** e, se solicitado, do código CRC **4524E7F9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097

Data e Hora: 15/09/2011 16:17:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-86.2008.404.7213/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE ENGENHEIROS CIVIS

ADVOGADO : Oscar Jose Hildebrand e outro

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti

R\$ 1000,00 (um mil reais)", condenando o demandado ao pagamento de honorários advocatícios (fixados em R\$ 5.000,00).

Irresignada, na condição de terceira interessada, a Associação Joinvilense de Engenheiros Civis apela (fls. 221/240), sustentando, em síntese, a impossibilidade da limitação da atividade profissional por norma infralegal. Requer, assim, a reforma da sentença.

Igualmente inconformado, o CREA/SC apela (fls. 288/307), sustentando, preliminarmente, (a) ilegitimidade de parte, ativa e passiva; (b) falta de interesse processual da autora; (c) nulidade processual por indevido julgamento antecipado da demanda; e (d) nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, aventa (a) indevida incursão do Poder Judiciário em tema adstrito ao mérito administrativo; e (b) impossibilidade de fixação de multa coercitiva. Requer, assim, a reforma da sentença. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária sucumbencial.

Com contrarrazões (fls. 348/364), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 369/375).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4455972v3** e, se solicitado, do código **CRC 5C0575BC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097

Data e Hora: 15/09/2011 16:18:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-86.2008.404.7213/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE ENGENHEIROS CIVIS

ADVOGADO : Oscar Jose Hildebrand e outro

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti
: Jailson Laurentino
APELADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
: ELETRICISTAS DE SANTA CATARINA - ABEE/SC
ADVOGADO : Antonio Naschenweng Neto e outros
: Rute Kuchenbecker Rohden

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- Análise da apelação interposta pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis:

Em apertada síntese, a Associação Joinvilense de Engenheiros Civis, na condição de terceira interessada, postula a reforma da sentença, uma vez que, segundo ressalta, mostra-se inviável, no ordenamento jurídico pátrio, a limitação de atividade profissional por norma infralegal.

A despeito dos respeitáveis argumentos ventilados, tenho que deva ser improvido o apelo, posto que o regramento da situação jurídica em apreço está em sintonia com os ditames do Constituição Federal.

Com efeito, originariamente, os cursos de engenharia eram regidos pelo Decreto-lei n.º 23.569/33, o qual estabelecia que todos os engenheiros poderiam exercer funções além das suas áreas específicas.

Em seguimento, sobreveio a Lei n.º 5.194/66 para regulamentar o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, gizando em seu artigo 7º que:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Além disso, referido diploma legal, expressa que "o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características" (artigo 11), acrescentando que:

"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e **penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;***
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;***
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis." (Grifei).*

No exercício da atribuição prevista na alínea "f" do dispositivo legal acima transcrito, o Conselho Federal editou a Resolução n.º n.º 218/1973, delimitando as áreas de atuação dos profissionais da engenharia e da arquitetura, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.(...)

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Como se percebe, a evolução do tema, segundo entendo, não ofende as disposições da Constituição Federal de 1988, pois a normatização infralegal encontra amparo na Lei n.º 5.194/66, que foi devidamente recepcionada pela Carta Política de 1988, não havendo que se falar em afronta à legalidade estrita.

Destarte, tenho que deva ser improvido o apelo interposto pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis.

- Análise da apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina:

O CREA/SC, por sua vez, irresignado com a sentença proferida na origem, aventa preliminares e impugna o *decisum* também quanto à questão meritória. Requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária sucumbencial.

Por didática, analiso cada ponto separadamente, adiantando que, no meu entender, o apelo deve ser provido somente quanto ao pleito subsidiário de redução dos honorários advocatícios.

- Da preliminar - ilegitimidade ativa e passiva:

A legitimidade *ad causam* imprescinde da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.

Segundo Fredie Didier Júnior (**Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 12.ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 204):

"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. (...) Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ('situação legitimante'; 'esquemas abstratos'; 'modelo ideal', nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - 'toda legitimidade baseia-se em regras de direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda."

No caso em apreço, tenho que ambas as partes da demanda ostentam legitimidade (ativa e passiva): a legitimidade ativa está regularizada através da juntada da "Lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária" (fl. 173); a legitimidade passiva, por seu turno, advém da própria pretensão da autora (a postulação gira em torno do efetivo exercício do poder de polícia - atribuição do CREA, nos moldes da Lei n.º 5.194/66).

Dessa forma, afasto a primeira preliminar.

- Da preliminar - ausência de interesse processual:

De outro norte, não há que se falar em ausência de interesse processual da autora. Isso porque, após ver improdutiva as suas postulações administrativas, o acesso ao Judiciário se mostrou o único meio de ver atendida a sua pretensão, em homenagem à garantia da inafastabilidade de apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, a teor do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito, assim, a segunda preliminar.

- Da preliminar - cerceamento de defesa:

Sustenta a parte recorrente a configuração de nulidade processual por cerceamento de defesa, haja vista que, a despeito da necessidade de esclarecimento de questões fáticas/técnicas, o juízo recorrido entendeu por julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Ocorre que, a meu ver, inexistente qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa no caso dos autos. Em verdade, a questão passa pela correta interpretação do artigo 330, inciso I, do CPC.

Nos termos do mencionado dispositivo legal:

*"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."*

Efetivamente, inexistente questão de mérito que seja unicamente de direito, haja vista que a representação jurídica posta em causa impescinde da correta revelação fática e explicitação técnica. Exatamente por conta disso que a aplicação do mencionado texto normativo deve se dar quando desnecessária prova em audiência.

Sobre o tema, Fredie Didier Júnior (**Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 12.ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 529) doutrina que:

"É preciso fazer algumas anotações sobre esse artigo.

(...)

c) Não há questão de mérito que seja 'unicamente de direito', como está escrito no inciso I do art. 330. O fenômeno jurídico não prescinde do suporte fático, sobre o qual incide a hipótese normativa. As hipóteses previstas no inciso I podem ser resumidas em uma só: é possível o julgamento antecipado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito."

No caso dos autos, a solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos.

Dessa forma, rejeito a prefacial.

- Da preliminar - nulidade da sentença por julgamento *extra petita*:

A alegação de julgamento *extra petita* também merece ser rechaçada.

Efetivamente, na inicial, a demandante requereu, como pedido principal, o julgamento de procedência "*para coibir o réu de registrar ART's com código da área Elétrica emitidas por profissionais que não sejam da área elétrica*" (fl. 32). Em julgamento, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para "*determinar ao CREA que, realizando a necessária fiscalização, impeça o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra "B" e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, ressaltando que os profissionais considerados da área elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas.*"

Percebe-se plena correlação entre o pedido e a provimento jurisdicional, motivo por que deve ser rejeitada também esta preliminar.

Vencida a etapa inicial, passo à análise do mérito.

- Do mérito:

No mérito, a despeito dos argumentos aventados pelo recorrente, entendo deva ser mantida íntegra a sentença impugnada, com exceção do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (que merece redução).

- Da alegação de indevida incursão do Poder Judiciário em tema adstrito ao mérito administrativo:

Apreciando a decisão objurgada, não verifiquei qualquer incursão do Poder Judiciário em tema adstrito ao mérito administrativo.

É certo que ao magistrado não compete sindicarem a conveniência e a oportunidade da prática de atos administrativos discricionários. Porém, é forçoso reconhecer que os atos administrativos discricionários são vinculados quanto à competência, à finalidade e à forma.

Na espécie, o julgador singular apenas explicitou a competência legal do exercício do poder de polícia fiscalizatória pelo CREA, em homenagem às disposições legais aplicáveis ao caso concreto. Ou seja, a sindicabilidade judicial se deteve aos aspectos vinculados da atuação (ou falta de atuação) administrativa do Conselho Regional Profissional.

- Da alegada impossibilidade de fixação de multa coercitiva:

A fixação de multa coercitiva encontra amparo no artigo 461, §3º, do CPC e está em sintonia com o entendimento doutrinário predominante.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (**Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 673) aduzem que:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

Assim, é de ser mantida a multa coercitiva no exato montante em que arbitrada na origem.

- Da questão principal:

Por prudência, considerando o detido trabalho desenvolvido pelo magistrado *a quo*, na questão de fundo, adoto como razão de decidir a fundamentação externada pelo juízo recorrido, agregando-a ao voto, em reforço (fls. 210/215, verso):

"(...)

A parte autora pretende que o CREA/SC seja obrigado a impedir o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica com códigos da área de engenharia elétrica por profissionais de outras áreas. Afirmou que o registro de ART's de atividades de engenharia elétrica por outros profissionais chega a ser maior do que o número de registros por profissionais da engenharia elétrica. Argumentou ainda que a má elaboração de projetos elétricos gera risco de incêndio.

A atividade de engenheiro é regulada pela Lei n. 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

[...]

A Resolução n. 218/73 do CONFEA delimitou as áreas de atuação de cada um dos profissionais da engenharia, dispondo, a respeito da atividade de engenheiro eletricista:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Às fls. 84-100 foi juntado um relatório de registros de ART's que a parte autora alega serem privativos da engenharia elétrica, no qual consta a profissão, a atividade e a quantidade de registros. Conforme se observa, da simples leitura dos dispositivos acima citados não é possível aferir se as atividades listadas no relatório são privativas de engenheiro eletricista, uma vez que os dispositivos que regulam tais atividades não

mencionam especificamente as atividades constantes dos códigos disponibilizados para registro de ART's.

Entretanto, a parte autora juntou aos autos o Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 185). No referido manual, estão incluídos como habilitados para exercerem atividades da modalidade de engenharia elétrica os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica (página 8 do Manual), de acordo com as suas habilitações específicas.

No manual também verifico que há uma Deliberação Normativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SC (páginas 67 a 69 do Manual), a qual, no art. 4º, dispõe:

"As atividades da área de Engenharia Elétrica para fins de anotação em ART são aquelas constantes do Manual de ART que iniciam com a letra B e as atividades de código G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120."

Como se vê, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica especificou os códigos relativos à engenharia elétrica para o fim de anotação em ART.

A respeito das Câmaras Especializadas dos Conselhos, vale ressaltar que o artigo 46, alínea "e", da Lei n. 5.194/66 dispõe que, entre as suas atribuições, está a de "elaborar normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais". Sendo assim, verifico que cabe às Câmaras Especializadas elaborar tal norma, mostrando-se correta a normatização.

É fácil perceber, assim, que os códigos constantes do relatório das fls. 84-100 são exatamente os códigos referidos pela Deliberação Normativa CEEE 02/2006. Dessa forma, analisando o relatório, conclui-se que, de fato, foram registradas ART's com códigos de engenharia elétrica por profissionais que não aqueles listados anteriormente, constantes do Manual de fiscalização de Engenharia Elétrica. Com efeito, há várias ART's com códigos da modalidade elétrica registradas por Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Mecânico, entre outros. Dito isso, é importante ressaltar que o réu em momento algum questionou essa normatização acerca das atividades de engenharia elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Se há regulamentação acerca das atividades privativas da área elétrica, conforme já exposto, incorre em exercício ilegal da profissão aquele que pratica atividades que estejam fora da sua área de habilitação. A própria Lei n. 5.194/66 dispõe acerca do exercício ilegal da profissão de engenheiro dispondo que comete tal crime aquele "que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro" (art. 6º, alínea "b").

(...)

O réu afirmou também que goza do poder discricionário da administração pública, podendo definir, em razão disso, o momento de exercer a fiscalização.

De fato, o momento e a forma de fiscalizar é discricionariedade do réu. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao dever de fiscalizar. Não pode o réu escolher se irá ou não fiscalizar, uma vez que esta obrigação decorre da lei. E, no caso dos autos, a situação apresentada é de ausência de fiscalização, considerando a quantidade de

ART's registradas com códigos da modalidade elétrica por profissionais de outras áreas.

Assim, deve haver por parte do réu uma fiscalização efetiva de acordo com os códigos delimitados para cada área.

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido, para que o CREA/SC seja obrigado a realizar uma fiscalização que efetivamente impeça o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra "B" e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, ressaltando que os profissionais considerados habilitados para o exercício de atividades da área de engenharia elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas.

*A fim de evitar a ausência de efetividade da presente sentença, **entendo necessária a fixação de prazo para a organização e implantação do processo de fiscalização acima mencionado, que será de 30 dias (a contar da publicação).***

Após este prazo, incidirá multa unitária por ART em desacordo com os parâmetros aqui definidos, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).(...)"

- Do pedido subsidiário - redução da verba honorária:

Por fim, pertinente, segundo entendo, o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

Isso porque, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...)*".

Na espécie, considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, mostra-se exorbitante a honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), motivo por que reduzo a verba para R\$ 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação interposta pela Associação Joinvilense de Engenheiros Civis e de dar parcial provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4455973v6** e, se solicitado, do código CRC **FFA17281**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097

Data e Hora: 15/09/2011 16:18:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/09/2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-86.2008.404.7213/SC
ORIGEM: SC 200872130010461

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Sérgio Cruz Arenhart
VIDEOCONFERÊNCIA: Adv. Lucas Fajardo Nunes Hildebrand
SUSTENTAÇÃO ORAL : pelo apelante Associação Joinvilense de Engenheiros, pedido de preferência: Adv. Lincoln de Paula pelo Conselho Regional de Engenharia.
APELANTE : ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE ENGENHEIROS CIVIS
ADVOGADO : Oscar Jose Hildebrand e outro
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : Jean Maicon Gabiatti
: Jailson Laurentino
APELADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
ELETRICISTAS DE SANTA CATARINA - ABEE/SC
ADVOGADO : Antonio Naschenweng Neto e outros
: Rute Kuchenbecker Rohden

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/09/2011, na seqüência 333, disponibilizada no DE de 31/08/2011, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE ENGENHEIROS CIVIS E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4529567v1** e, se solicitado, do código CRC **E40C8929**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005
Nº de Série do Certificado: 1E85262BF605B450
Data e Hora: 15/09/2011 13:29:48

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 14/09/2011
3ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-86.2008.404.7213/SC (333P)
RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO (no Gabinete)

[SUSTENTAÇÃO ORAL]

VOTO (no Gabinete)

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA:
Sr. Presidente:
Eu cumprimento o nobre Advogado.

Entendo como V. Exa. Já tive oportunidade de votar sobre esse problema da fiscalização dos engenheiros elétricos e eu estou também negando provimento à apelação da Associação Joinvilense de Engenheiros Civis. No entanto, estou divergindo em parte de V. Exa.: estou negando provimento à apelação do Conselho porque entendo que a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 não é exorbitante, ela está adequada à causa. Portanto, eu mantenho essa verba, pedindo vênias a V. Exa. Acho que não se pode desprestigiar a atividade do profissional de Direito, o advogado. Peço vênias a V. Exa., já disse isso em sessão. Acho que R\$ 1.000,00 é uma quantia muito ínfima. Portanto, mantenho a bem-lançada sentença também quanto aos honorários, mantendo-os em R\$ 5.000,00.

Então, estou acompanhando V. Exa. integralmente na primeira apelação, negando provimento e, na segunda, eu nego provimento também, porque mantenho a sentença também quanto aos honorários. Peço taquigráficas.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES:
Acompanho V. Exa.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Associação Joinvilense de Engenheiros Civis e, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina, vencida a Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Deferida a juntada de notas taquigráficas.

Simone Glass Eslabão
Supervisora

Documento eletrônico assinado por **Simone Glass Eslabão, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4526343v2** e, se solicitado, do código CRC **8C5B0273**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	SIMONE GLASS ESLABAO:10985
Nº de Série do Certificado:	216BDFE87EE33E4E
Data e Hora:	14/09/2011 15:12:55